



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 233/2025

PROCESSO: 151/2024 – Vol. II

INTERESSADO: Gerência de Tecnologia e Informação - GTI

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pelas empresas KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 187/2025/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 470), para análise e emissão de parecer quanto ao Recurso apresentado pela empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 026/2025 – sob o Sistema de Registro de Preços, no dia 03/11/2025 às (fls. 451/454v).

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, o resultado final da seguinte forma:

O Certame licitatório foi declarado FRACASSADO.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes da Empresa, caso, a Empresa tinha o interesse de interpor recurso contra o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

Onde a empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca de sua INABILITAÇÃO considerando o descumprimento das exigências editalícias.

Por fim, a Empresa recorrente requer que seja totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da Pregoeira, deferindo o presente recurso, que seja tomada todas as providencias cabíveis na medida da legalidade conforme a legislação.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É importante ressaltar, que o presente Parecer é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, posto que para realizar seus atos administrativos, a administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência da administração pública.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Inicialmente, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei nº. 13.303/2016, A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31 e 33, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."* (destaque nosso)

"Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório".

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

*"Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da competitividade e do julgamento objetivo."* (destaque nosso)

2 de





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

O Edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (edital).

DESACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL

Verificou-se que a empresa descumpriu as exigências previstas no edital, uma vez que as declarações apresentadas não atendem aos requisitos formais e de conteúdo estabelecidos no referido instrumento convocatório. As informações apresentadas divergem dos modelos e condições solicitadas, comprometendo a conformidade documental necessária para a habilitação no certame. Tal descumprimento representa afronta direta às disposições editalícias, que possuem caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Dessa forma, diante da inconsistência das declarações e da inobservância dos critérios estabelecidos no edital, não restou alternativa senão proceder à **inabilitação da empresa**. A medida foi adotada com base no princípio da legalidade e da isonomia, garantindo que apenas os participantes que cumpriram integralmente as exigências do edital prossigam nas etapas seguintes da licitação, assegurando a lisura e a regularidade do processo.

Desse modo, resta caracterizado *in casu*, que o ora Recorrente INFRINGIU frontalmente o previsto no Edital em sua Cláusula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02, em seus itens 12.6.1.3 e 12.6.1.5, se não vejamos:

12.6.1.3. “Atende plenamente os requisitos de habilitação constantes neste Edital;”

12.6.1.5. “Não está incurso em nenhuma das vedações previstas no art. 38 da Lei nº. 13.303/2016.”



4 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

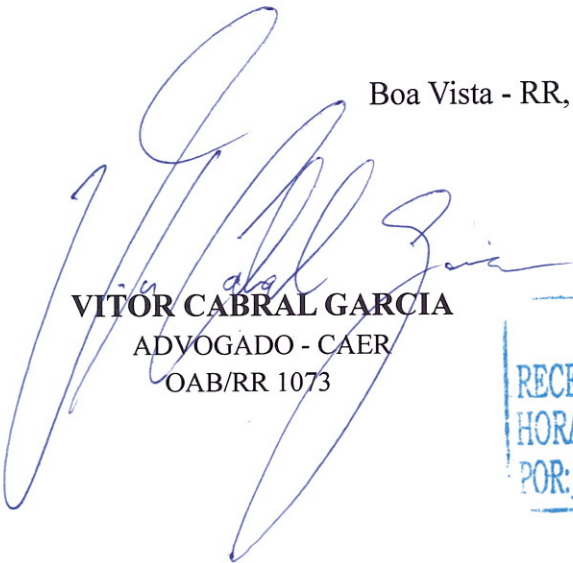
DA CONCLUSÃO

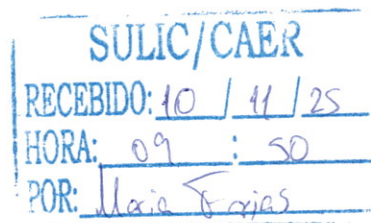
Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **OPINA** por **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., com a **manutenção da referida decisão da SULIC**, pois a Empresa Recorrente não cumpriu o previsto no Edital Cláusula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02, em seus itens 12.6.1.3 e 12.6.1.5.

Pelo prosseguimento do processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2025.


VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073





EM BRANCO
Superintendência Jurídica
SUPJU

